

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 5.146, de 7 de janeiro de 2010, a seguinte data comemorativa:

“Dia da Dança Oriental e do Folclore Árabe, a ser comemorado anualmente no dia 23 de janeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PAES

OFÍCIO GP N.º 65/CMRJ EM 25 DE JUNHO DE 2013.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/n.º 72, de 29 de maio de 2013, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei n.º 1474, de 2012, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Eliomar Coelho, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de redutor de ruídos nos veículos de carga no Município do Rio de Janeiro, na forma que menciona*”, cuja segunda via restituiu-lhe com o seguinte pronunciamento.

Conquanto louvável o intuito do projeto apresentado por essa egrégia Casa, não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

A proposta legislativa pretende estabelecer a obrigatoriedade de uso de redutor de ruídos nos veículos de carga no Município do Rio de Janeiro.

Inicialmente, devo destacar que o Estado Federal é modelo de organização do poder que enseja conflitos dos mais variados. Implica em uma repartição delicada de competências entre o ente representativo dos diversos poderes centrais e aqueles que se traduzem em organizações regionais ou locais. Esta partilha, no caso brasileiro, foi feita de forma bastante rígida, visto que se encontra insculpida em nossa Constituição Federal e só pode ser alterada através de emenda constitucional.

É oportuno salientar a ocorrência de invasão da repartição de competência legislativa delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, uma vez que o seu art. 24, inciso VI, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal para legislar, dentre outras matérias, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo que àquela cabe a disciplina das normas gerais e a estas a competência suplementar, na forma dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

No caso vertente, sequer pode-se cogitar da competência suplementar do Município para tratamento da matéria, com fulcro no art. 30, inciso II, da CRFB, vez que, para isso, imprescindível a existência de norma legislativa federal ou estadual abordando o assunto e possibilitando o ajustamento de sua execução às peculiaridades locais.

Resta claro que, em razão da especificidade da matéria, é necessário que a legislação seja uniforme em todo o País, não devendo haver alterações na esfera municipal.

Ademais, a proposição em pauta, no art. 4º, Parágrafo único, inciso I, prevê a necessidade do Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo sobre o órgão responsável pela fiscalização. Esse inciso, por via inversa, viola a competência privativamente do Chefe do Poder Executivo municipal no que concerne à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos do art. 71, inciso II, alínea b, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ.

Constata-se também que a modificação legislativa pretendida acarretará inelutavelmente maior gasto do Poder Executivo com a infraestrutura e pessoal, violando o disposto no art. 71, inciso II, alínea c da LOMRJ, segundo o qual, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que de qualquer forma importem aumento de despesa.

Portanto, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da CRFB e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7.º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 1474, de 2012, em função dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.
EDUARDO PAES

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 37301 DE 25 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transportes - CMTR, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 111, de 1º de fevereiro de 2011, instituiu o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, com o objetivo de implementar processo contínuo e integrado de planejamento urbano no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais têm participação determinante no processo contínuo e integrado de planejamento urbano, atuando como órgãos propositivos e de assessoria na elaboração de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o transporte é direito fundamental da pessoa humana e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento e monitoramento de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 393, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a concorrência CO 01/2010 deu início à operação do Serviço de Transportes de Passageiros por Ônibus - SPPO;
CONSIDERANDO a criação de novos modais de transporte no ambiente urbano municipal;

CONSIDERANDO a dimensão das obras de mobilidade urbana que vem sendo realizadas na Cidade do Rio de Janeiro, com a implementação de corredores expressos de ônibus (BRTs e BRS) e do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, este último na região portuária e central da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar as linhas de transportes, dando maior economicidade e fluidez para o sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e o constante interesse da administração pública em proporcionar mais transparência às suas ações;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, o Conselho Municipal de Transportes - CMTR, órgão de representação paritária e deliberativa do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que diz respeito à Política Municipal de Transportes e de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Ao CMTR compete:

- I - elaborar diretrizes para política municipal de transportes e mobilidade urbana;
 - II - analisar, propor e dar publicidade às medidas de concretização das políticas públicas sobre transportes e mobilidade urbana na Cidade do Rio de Janeiro;
 - III - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área de transportes e mobilidade urbana;
 - IV - realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área de transportes e mobilidade urbana;
 - V - receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade civil ou de órgãos públicos;
 - VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- Parágrafo único. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado por Resolução da SMTR, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º O CMTR será composto por vinte e cinco membros, sendo doze representantes da sociedade civil e doze representantes do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito, cabendo a Presidência ao Secretário Municipal de Transportes.

§1º A representação da sociedade civil dar-se-á da forma mais heterogênea possível, garantindo-se a indicação pelos diferentes segmentos da área de transportes e mobilidade urbana.

§ 2º Caberá à Presidência do CMTR, em caso de empate, o voto de minerva.

Art. 4º O mandato dos membros do CMTR será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período, e será considerado de relevante serviço público, sem direito a remuneração de qualquer espécie.

Art. 5º O CMTR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses.
§ 1º O CMTR reunir-se-á extraordinariamente por decisão do seu Presi-

dente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 2º A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias.

§ 3º O conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas será destituído do Conselho, sendo substituído por seu suplente.

§ 4º As justificativas às faltas deverão ser submetidas à análise do Conselho, que decidirá por maioria simples aceitá-las ou rejeitá-las.

Art. 6º Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do CMTR, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade civil e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão, com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre elas.
Parágrafo único. O Conselho poderá criar comissões técnicas, sem ônus para o Município, subsidiárias em assuntos de natureza técnica ou específica.

Art. 7º O CMTR será apoiado por uma Secretaria Executiva.

Art. 8º Caberá à SMTR regulamentar, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO Nº 37302 DE 25 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial do Serviço de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o transporte público de qualidade é direito fundamental da pessoa humana e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento e monitoramento de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 393, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a concorrência CO 01/2010 deu início à operação do Serviço de Transportes de Passageiros por Ônibus - SPPO;

CONSIDERANDO o interesse da administração pública em investir na melhoria do serviço de transporte de passageiros, como o BRT e o BRS;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar as linhas de transportes de ônibus, dando maior economicidade e fluidez para o sistema;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída Comissão Especial do Serviço de Transporte de Passageiros por Ônibus - CE-SPPO, para assessoramento ao Prefeito.
Parágrafo Único. A comissão terá como objetivo assessorar o Prefeito a respeito de questões que envolvam o Serviço de Transportes de Passageiros por Ônibus - SPPO, propondo medidas que permitam o aumento da eficiência e a racionalização do sistema, a melhoria na qualidade do serviço, o aumento do conforto do usuário e que promovam ganhos de produtividade, de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais.

- Art. 2º. A comissão será composta pelos seguintes membros:
- I - três técnicos da Prefeitura, indicados pelo Prefeito;
 - II - três representantes das instituições abaixo relacionadas, com notório conhecimento do tema:
 - a. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio;
 - b. Fundação Getúlio Vargas - FGV;
 - c. COPPE-UFRJ.

Art. 3º. A comissão deverá apresentar relatório no prazo de até sessenta dias.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO Nº 37303 DE 25 DE JUNHO DE 2013

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I- Excluído:		Incluído:	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
35538	1100	39845	42513

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES